



Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

TCE-PE Fls. 02
GEPR Mat. 02

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesso em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c0dedeal6ca6

PROCESSO DE ORIGEM T.C. Nº 1770017-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2015

COLENDO PLENO,

CONSELHEIRO RELATOR,

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), em seu artigo 78, § 1º, diz que o Recurso Ordinário deve ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, depois de publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Conforme consta, o acórdão ora combatido foi publicado em 16 de março de 2018, tendo o recorrente como termo final do prazo para interposição do presente recurso o dia **16 de abril de 2018**.

Tempestivo, pois, o presente recurso.

DO ACÓRDÃO RECHAÇADO

Para uma melhor didática, transcreve-se na íntegra o Acórdão que ora se recorre:

PROCESSO TCE-PE Nº 1770017-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRANN RODRIGUES GONZALEZ –
OAB/PE Nº 910-B.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Assinado em: https://etce.tce.pe.gov.br/epyp/validarDoc;seam Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c0dedeal6eao6

ACÓRDÃO T.C. Nº 0174/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770017-6, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVO À ANÁLISE DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibirimir deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC nº 20/2015,



Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

TCE-PE Fis. F.F.P.
GEPR Mat.



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesso em: <https://tce.pe.gov.br/ppp/validadoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6deleda16ea6

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. José Aauto da Silva, multa no valor de R\$ 18.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos dos artigos 11 e 13, da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibimirim, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 15 de março de 2018.

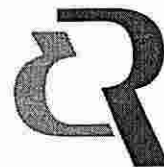
DO MÉRITO

O Relatório de Auditoria referente ao processo acima indicado analisou a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim referente ao Exercício Financeiro de 2015.

O interessado apresentou Defesa Prévia, abordando os itens tidos como irregulares na mesma ordem em que estes foram dispostos no corpo do relatório, todavia, ao final, fora julgado irregular e aplicado multa no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Passemos então a reanalisar as irregularidades apontadas, uma vez que, após os devidos esclarecimentos a seguir expostos, não haverá que se falar em qualquer irregularidade que possa macular a gestão fiscal em tela:

DA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA EM VIRTUDE DA ESTIAGEM E A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 65 DA LRF (IPSO FACTO)



TCE-PE Fis.
GEPR Mat.

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c0de1eal6ea6

Depreende-se do relatório de auditoria que durante o exercício de 2016, a Despesa Total com Pessoal – DTP do município teria registrado percentual superior aquele imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. No que se refere aos fatores que contribuíram para manutenção do gasto com pessoal no município, inicialmente trazemos à baila a ocorrência da estiagem no município durante os exercícios mencionados, ocasião em que foi decretada situação de emergência.

No período em apreço foi decretado estado de emergência por duas vezes, por meio dos Decretos Estaduais nº 42.222 e 41.611, ambos de 2015, conforme documentos anexos (**ANEXO 01**).

Conforme se verifica, Excelência, durante os exercícios foram decretadas por duas vezes situação de emergência no município, bem como cumpre ressaltar que em virtude da referida situação, os gastos na área da saúde aumentaram de forma atípica, haja vista o aumento do número de enfermidades acometidas nos munícipes, bem como o dispêndio ocorrido para a construção de cisternas e disponibilização de caminhões pipa.

Em casos análogos ao presente, este Tribunal, **INCLUINDO O PLENO**, decidiu no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência". Senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1609581-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE

Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD - OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/17

Página 5/12

81 9601.3437
8806-4543



TCE-PE Fls.
GEPR Mat.



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c0dedeal6ea6

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609581-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/16, PROFERIDO NO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE-PE Nº 1601868-0, QUE MANTEVE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA DO CITADO MUNICÍPIO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570015-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Sertânia.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Numa assentada do Pleno desta Casa, no pedido de rescisão foi discutido de forma vertical a questão e por 4x2 votos, entendeu-se que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF, ou seja, o problema do decreto emergencial reconhecido, inclusive, pela portaria ministerial.

O voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que aproximou-se a *ratio legis* do art. 65 da LRF, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, mas sim o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação.

Nas palavras do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo:

Diante da oscilação, de jurisprudência da Casa relativa àquela clivagem que eu havia me referido, quanto à interpretação do ARTIGO 65, chegando à conclusão que a coisa ainda não está assentada, firmada e remansosa, vou resgatar o meu posicionamento inicial, que era no sentido de que os 65 se aplica ipso facto, se existe decreto, o decreto acompanha ratio legis o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e, portanto, nesse caso, entendo que estejam suspensos os prazos até que passe o evento, a intempérie,



Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

TCE-PE Fis.
GEPR Mat.



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6deadea16ea6

no caso, a longa estiagem na região, para que esse prazo volte a contar.

Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por *ipso facto*, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de estiagem que assolou o município.

Corroborando com o entendimento *retro* exposto:

PROCESSO TCE-PE Nº 1660011-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB/PE Nº 18.558, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, E MIRELLY CHIAPPETTA – OAB/PE Nº 30.444

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660011-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 000038/2017;

CONSIDERANDO a coerência nos julgados desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 1460093-6 e TCE-PE nº 1560007-5;



TCE-PE Fls.

GEPR Mat.

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://tcece.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedea16ea6

CONSIDERANDO que o Município dos Bezerros estava, no exercício ora analisado, sob estado de emergência, fato que se comprova a partir dos Decretos Estaduais nºs 39.723/2013, 40.380/2014 e 40.999/2014, do Governo do Estado de Pernambuco, e Decreto Municipal nº. 941/2014;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Severino Otávio Rapôso Monteiro.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1402749-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO

MONTE

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/16

(...)

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite a suspensão dos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 31 da LRF em caso de calamidade pública, e que tal calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência, decorrente da longa estiagem verificada no Sertão e no Agreste de Pernambuco;





TCE-PE Fis.
GEPR Mat.

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedea10ea6

CONSIDERANDO os decretos de Estado de Emergência de nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, proferidos pelo Governo Estadual;

(...)

Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando os termos da deliberação atacada para julgar regular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte relativo à análise do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013. Retirando, por conseguinte, a multa imputada pela deliberação atacada.

No mesmo sentido foi o posicionamento desta Corte de Contas na ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1570017-3, por meio do qual este Tribunal decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1570017-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

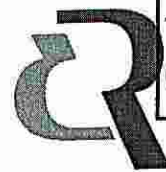
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/15

(...)

CONSIDERANDO o cenário em que se encontrava o Município de Poção no exercício de 2013;

CONSIDERANDO que o Município de Poção teve sua condição reconhecida pela Assembleia Legislativa através dos Decretos Estaduais nºs 39.119/2013 e 39.723/2013, cada um por um período de 180 dias.



TCE-PE Fis. /
GEPR Mat. /

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppi/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedeal1ca6

CONSIDERANDO que a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto excluem a caracterização de infração administrativa;

(...)

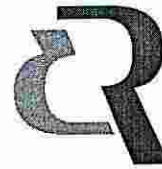
Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra.

Ainda em relação aos fatores que contribuíram para manutenção do percentual de gastos com pessoal, cumpre evidenciar o percentual de aumento do salário mínimo, bem como do piso dos profissionais do magistério. Senão vejamos:

| SALÁRIO MÍNIMO | |
|----------------|--------------|
| VIGÊNCIA | VALOR MENSAL |
| 2015 | R\$ 788,00 |
| 2014 | R\$ 724,00 |

| PISO DO MAGISTÉRIO | | |
|--------------------|--------------|-----------------|
| VIGÊNCIA | VALOR MENSAL | NORMA LEGAL |
| 2015 | R\$ 1.917,78 | Lei 11.738/2008 |
| 2014 | R\$ 1.697,00 | Lei 11.738/2008 |

Conforme se verifica, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais. Valendo frisar que o gestor se viu impossibilitado de exonerar servidores ante o eminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como de educação e saúde, impostos constitucionalmente ao Município prestá-los, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal. Vejamos:



TCE-PE Fls. 11
GEPR Mat. 11

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesso em: https://tce.ce.gov.br/gpp/validaDoc.seam Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedea16ea6

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por mais que seja previsível o aumento dos gastos com pessoal, ano após ano, as situações ocorrentes durante o exercício ensejam dificuldades ao Município, sendo necessário e imprescindível os servidores para continuidade da prestação dos serviços públicos de forma eficiente.

Além disto, cumpre registrar que o 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2015 houve uma redução.

Verifica-se que a exoneração dos servidores, conforme prova na Defesa Prévia, bem como a situação de estiagem, corroborou para o crescimento do gasto com pessoal, na forma que o gestor deve preservar o atendimento eficiente dos serviços públicos.

Desta feita, Excelência, restou demonstrado que o aumento do percentual de gasto com pessoal no Município se deu em decorrência de fatores alheios a vontade do Recorrente, fatos estes que também demonstraram o esforço empreendido pelo mesmo durante o exercício em apreço, devendo-se aplicar ao presente caso o art. 65 da Lei de Responsabilidade fiscal.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, §2º, da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas, nos efeitos suspensivo e devolutivo, **REFORMANDO O ACÓRDÃO TC Nº 0174/18** emitido pela Segunda Câmara nos presentes autos, no sentido de julgar **REGULAR** a gestão fiscal relativa ao exercício financeiro de 2015, excluindo a penalidade de multa aplicada em face do Recorrente.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e vista dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao



TCE-PE Fls. 11
GEPR Mat. 4

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

exame do Defendente, bem como do memorial de apreciação de defesa elaborado pelos auditores dessa C. Corte de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, segunda-feira, 16 de abril de 2018.

Cinthia R. S. Barbosa
CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA
OAB/PE 32.817



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedea16ca6



TCE-PE Fls. 111
GEPR Mat. 111

Cinthia Rafaela
Advogada - OAB/PE 32.817

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6deeda16ca6

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **José Adauto da Silva**, brasileiro, divorciado, inscrito no RG sob o n.º 9.759.803 SDS/PE e no CPF sob o n.º 039.188.758-06, residente e domiciliado à Avenida Manoel Vicente, n.º 216, centro, Município de Ibimirim, CEP: 56580-000, Estado de Pernambuco, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **Cinthia Rafaela Simões Barbosa**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o n.º 32.817, com endereço profissional situado a Avenida Maria de Souza Monteiro, n.º 470, Bairro Indianópolis, CEP 55024-500, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, onde recebera as comunicações dos atos processuais com poderes para o Foro em geral, admitida a cláusula *ad judicium*, e demais poderes ressalvados no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo os **Outorgados**, em qualquer grau de jurisdição, independentemente de Instância, Juízo ou Tribunal, transigir, desistir, renunciar, atuar em conjunto ou separadamente, firmar compromissos, acordar, discordar, substabelecer, em e quando convier ao mandatário, com ou sem reservas de poderes, representar o **Outorgante** em repartições públicas, requerer alvarás e levantar valores, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, além de praticar os demais atos indispensáveis para o fiel, firme e válido cumprimento deste mandato.

Caruaru, 28 de março de 2018.


José Adauto da Silva

Outorgante



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

TCE-PE Fls. 04
GEPR Mat. 10

DECRETO Nº 41.611, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por Estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV, do art. 37, da Constituição do Estado de Pernambuco e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e a Instrução Normativa do Ministério de Integração Nacional nº 001, de 24 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados, decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos Municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO que as áreas afetadas permanecem com os níveis das reservas hídricas bem abaixo das condições satisfatórias, com suas águas impróprias para o consumo humano;

CONSIDERANDO finalmente, o Parecer Técnico nº 002, datado de 10 de abril de 2015, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE,

DECRETA:



TCE-PE Fls.
GEPR Mat.

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
e em https://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam Código do documento: dc40330c-8a49-4b52-98a6-c0dedea16ca6

Art. 1º. Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta dias), nos Municípios constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informações do Desastre - FIDE.

Art. 2º. Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “*Situação de Emergência*”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 13 de abril do ano de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

ANEXO ÚNICO

| MUNICÍPIOS | | |
|----------------------------|------------------|-------------------------------|
| 01. Afogados da Ingazeira | 20. Ibimirim | 39. Santa Cruz |
| 02. Afrânio | 21. Igaracy | 40. Santa Cruz da Baixa Verde |
| 03. Araripina | 22. Inajá | 41. Santa Filomena |
| 04. Arcoverde | 23. Ingazeira | 42. Santa Maria da Boa Vista |
| 05. Belém do São Francisco | 24. Ipubi | 43. Santa Terezinha |
| 06. Betânia | 25. Itacuruba | 44. São José do Belmonte |
| 07. Bodocó | 26. Itapetim | 45. São José do Egito |
| 08. Brejinho | 27. Jatobá | 46. Serra Talhada |
| 09. Cabrobó | 28. Lagoa Grande | 47. Serrita |
| 10. Calumbi | 29. Manari | 48. Sertânia |
| 11. Carnaíba | 30. Mirandiba | 49. Solidão |
| 12. Carnaubeira da Penha | 31. Moreilândia | 50. Tabira |
| 13. Cedro | 32. Orocó | 51. Tacaratu |
| 14. Custódia | 33. Ouricuri | 52. Terra Nova |
| 15. Dormentes | 34. Parnamirim | 53. Trindade |
| 16. Exu | 35. Petrolândia | 54. Triunfo |
| 17. Flores | 36. Petrolina | 55. Tuparetama |
| 18. Floresta | 37. Quixaba | 56. Verdejante |



TCE-PE Fis. 17
GEPR Mat. 10

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Assinado em: https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedea16ca6

| | | |
|-------------|---------------|--|
| 19. Granito | 38. Salgueiro | |
|-------------|---------------|--|



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

DECRETO Nº 42.222, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por Estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV, do art. 37, da Constituição do Estado de Pernambuco e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e a Instrução Normativa do Ministério de Integração Nacional nº 001, de 24 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados, decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos Municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO que as áreas afetadas permanecem com os níveis das reservas hídricas bem abaixo das condições satisfatórias, com suas águas impróprias para o consumo humano;

CONSIDERANDO finalmente, o Parecer Técnico nº 004, datado de 8 de outubro de 2015, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE,

DECRETA:



Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta dias), nos Municípios constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informações do Desastre - FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de outubro de 2015.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 8 de outubro do ano de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
 ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

ANEXO ÚNICO

| MUNICÍPIOS | | |
|----------------------------|------------------|-------------------------------|
| 01. Afogados da Ingazeira | 20. Ibimirim | 39. Santa Cruz |
| 02. Afrânio | 21. Iguaracy | 40. Santa Cruz da Baixa Verde |
| 03. Araripina | 22. Inajá | 41. Santa Filomena |
| 04. Arcoverde | 23. Ingazeira | 42. Santa Maria da Boa Vista |
| 05. Belém do São Francisco | 24. Ipubi | 43. Santa Terezinha |
| 06. Betânia | 25. Itacuruba | 44. São José do Belmonte |
| 07. Bodocó | 26. Itapetim | 45. São José do Egito |
| 08. Brejinho | 27. Jatobá | 46. Serra Talhada |
| 09. Cabrobó | 28. Lagoa Grande | 47. Serrita |
| 10. Calumbi | 29. Manari | 48. Sertânia |



TCE-PE Fls. 119
GEPR Mat. 66

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c0de4eal6ea6

| | | |
|--------------------------|-----------------|----------------|
| 11. Carnaíba | 30. Mirandiba | 49. Solidão |
| 12. Carnaubeira da Penha | 31. Moreilândia | 50. Tabira |
| 13. Cedro | 32. Orocó | 51. Tacaratu |
| 14. Custódia | 33. Ouricuri | 52. Terra Nova |
| 15. Dornentes | 34. Parnamirim | 53. Trindade |
| 16. Exu | 35. Petrolândia | 54. Triunfo |
| 17. Flores | 36. Petrolina | 55. Tuparetama |
| 18. Floresta | 37. Quixaba | 56. Verdejante |
| 19. Granito | 38. Salgueiro | |

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

| Despesa com Pessoal | Despesa Executada com Pessoal | |
|---|--|---|
| | Despesas Executadas - Últimos 12 Meses | |
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses) | | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 29.340.079,09 | 48.237,39 |
| Pessoal Ativo | 25.557.487,43 | 48.237,39 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 3.782.591,66 | 0,00 |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 3.912.572,82 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração | 129.981,16 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 3.782.591,66 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 25.427.506,27 | 48.237,39 |

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

| DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal | DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal | |
|--|---|---------------|
| | Valor | % sobre a RCL |
| DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 43.248.316,20 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b) | 25.475.743,66 | 58,91 |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 23.354.090,75 | 54,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 22.186.386,21 | 51,30 |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 21.018.681,68 | 48,60 |

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

| Notas Explicativas | Valores | |
|--------------------|------------|--|
| | 31/12/2015 | |
| Notas Explicativas | | |
| Notas Explicativas | | |

RELAÇÃO DE DESPACHOS

Data de impressão: 16/04/2018 - 13:58:23 h

TCE-PE Fis. 21
GEPR Mat. 21



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesso em: https://tce.pe.gov.br/epyp/validarDoc.seam Código do documento: dc40c10c-8da9-4b52-98a6-c0fedea16ea6

Documento: 18107/2018

Tipo: Recurso - Petição

Nº: S/N

Interessado: José Aduino da Silva

Assunto : Recurso referente ao Processo TC nº 1770017-6
Prefeitura Municipal de Ibimirim
Gestão Fiscal - Exercício de 2015

Observação :

| Segmento Despacho | Data | Autor | Providências |
|----------------------|------|-------|--------------|
|----------------------|------|-------|--------------|

IRBE 16/04/2018 1638-CLÁUDIA BELTRÃO DE ALBUQUERQUE

Ao GEPR por competência para os devidos fins.

3E 16/04/2018 9240-Katharine Maria de Vasconcelos Lima

Distribuído para Secretaria

IRBE 16/04/2018 9240-Katharine Maria de Vasconcelos Lima

Despacho automático gerado pelo protocolo do documento



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedea1fceaf6

Processo TC Nº 1770017-6

TCE-PE Fls. 22
GEPR Mat. 6

AO GC02, DE ORDEM, APÓS AUTUAÇÃO E
APENSAMENTO DO RECURSO GEPR, 24/04/2018.

9617 - Edson Batista Barros
24/04/2018



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/08/2018
 PROCESSO TCE-PE N° 1853942-7
 MODALIDADE-TIPO: RECURSO/ RECURSO ORDINÁRIO
 DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. N° 174/18 (PROCESSO TCE-PE
 N° 1770017-6)
 EXERCÍCIO: 2015
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
 INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA
 ADVOGADA: DRA. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE N°
 32.817
 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
 PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Adauto da Silva, por conduto de advogado devidamente habilitado, em face do Acórdão T.C. n° 174/18 que julgou irregular a gestão fiscal do poder executivo do município de Ibimirim, referente ao exercício de 2015, e imputou-lhe multa, na forma da lei.

No Acórdão guerreado restou fundamento que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal n° 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução TC n° 18/2013 e na Resolução TC n° 20/2015;

No referido exercício, os percentuais da receita líquida do município com despesa de pessoal teve o seguinte histórico:

| | |
|-------------------------|--------|
| 1º quadrimestre de 2015 | 59,16% |
| 2º quadrimestre de 2015 | 61,11% |
| 3º quadrimestre de 2015 | 59,09% |

Nesta fase recursal, o interessado alegou a ocorrência de estiagem no município durante os exercícios

**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

mencionados, ocasião em que foi decretada a situação de emergência, nos termos dos Decretos Estaduais 41.611/2015 e 42.222/2015. Disse que por conta desse fato, os gastos da área de saúde aumentaram de forma atípica, haja vista o aumento do número de enfermidades acometidas pelos munícipes, bem como o dispêndio ocorrido para a construção de cisternas e disponibilização de caminhões-pipa.

Aduziu que o reconhecimento do aludido estado de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa, transcrevendo, como respaldo, excertos de deliberações deste Tribunal de Contas.

Argumentou que o aumento do salário-mínimo bem como o piso dos profissionais do magistério, e ainda o efeito cascata desses fatos, também contribuíram para a manutenção do percentual de gastos com pessoal, ressaltando que se viu impossibilitado de exonerar servidores ante o eminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos à coletividade.

Sustentou que por mais que seja previsível o aumento com gasto de pessoal, ano após ano, as situações ocorrentes durante o exercício ensejam dificuldades ao município, sendo necessários e imprescindíveis os servidores para continuidade da prestação dos serviços públicos de forma eficiente.

Afirmou que houve redução no terceiro quadrimestre de 2015 e que a exoneração dos servidores e a situação de estiagem colaboraram para o crescimento do gasto com pessoal, na forma que gestor deve preservar o atendimento eficiente dos serviços públicos.

Alfim, pediu o recebimento do presente recurso, no duplo efeito, para, no mérito, reformar a deliberação hostilizada, julgando regular a gestão fiscal auditada, e excluir a multa aplicada.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conheço do presente Recurso Ordinário visto que foram observados os pressupostos essenciais para sua admissibilidade, ou seja, a tempestividade da interposição, a legitimidade das partes e o interesse processual.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

No mérito, as razões recursais não têm força para modificar deliberação impugnada.

A uma, porque nada de novo foi apresentado na exordial recursal, a não ser os mesmos fatos percorridos na peça de defesa ao processo originário e que já foram devidamente analisados pelo relator inicial naquela oportunidade.

A duas, porque a deliberação recorrida está assentada na jurisprudência deste Tribunal de Contas bem como estão devidamente fundamentados todos os pontos que foram levados a julgamento, se não, vejamos, o seu inteiro teor a seguir transcrito:

"(...)

Nos termos do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição.

Verifica-se, portanto, que o artigo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida de devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrarem-se



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição Federal/88).

Na situação em análise, a auditoria apontou que ao final do 3º quadrimestre de 2014, as despesas gastas com pessoal pelo Município de Ibimirim comprometeram 57,35% da Receita Corrente Líquida.

Tomando-se o referido exercício financeiro de 2014, e em atenção ao que dispõe o artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida da flexibilização imposta pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os prazos para recondução aos limites legais foram duplicados, em virtude do baixo crescimento do PIB observado naquele período:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

A partir da incidência da referida duplicação sobre os prazos previstos no artigo 23, depreende-se que foram observados:

1. Dois quadrimestres, para fins de eliminação de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente;
2. Quatro quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente.

Não obstante a flexibilização acima referida, o Município de Ibimirim não conseguiu reduzir o excedente dos gastos em 1/3 (um terço) no 2º quadrimestre de 2015 (61,11%), o que deu ensejo à abertura do processo agora em exame.

A equipe técnica ainda ressaltou que o Município em questão foi regularmente notificado de que houvera ultrapassado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal. Dessa forma, a não adoção de medidas para fins de adequação aos limites legais, caracterizaria descumprimento às formas e aos prazos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 10.028/2000.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Em sua defesa, o gestor inicialmente fez alusão ao cenário econômico do país. De acordo com a defesa, assim como em 2014, no exercício financeiro de 2015, o PIB fora inferior a 1%, razão pela qual o prazo para a adoção das providências relacionadas à adequação dos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal deveria ser novamente estendido.

Decerto, de acordo com as informações colhidas junto ao IBGE, tem-se os seguintes elementos:

| Exercício | Trimestre | PIB |
|-----------|-----------|------|
| 2014 | I | 3,2 |
| | II | 2,1 |
| | III | 1,2 |
| | IV | 0,3 |
| 2015 | I | -0,3 |
| | II | -1,4 |
| | III | -0,4 |
| | IV | -2,8 |

Ocorre que a auditoria acertadamente considerou que o cenário econômico de exceção a ser observado para fins de aplicação das regras contidas no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal deveria ser o 3º quadrimestre de 2014. Dessa forma, as regras que incidiram sobre tal período perduraram durante todo o exercício financeiro de 2015, não havendo razão para falar-se em nova incidência ou extensão daqueles prazos.

O interessado também aduziu que os reajustes compulsórios relativos aos salários dos profissionais da educação e do salário-mínimo ocasionaram relevante impacto na despesa total de gastos com pessoal e foram fatores impeditivos ao controle das finanças municipais. No entanto, na medida em que tais fatores eram eventos previsíveis e passíveis de gerenciamento, entende-se que a falta de organização financeira do gestor municipal não pode servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa ainda arguiu que o período de estiagem que assolou o sertão pernambucano gerou um impacto negativo sobre a economia local, contribuindo para a situação de irregularidade financeira enfrentada pelo Município de Ibimirim. Segundo o interessado, o Município encontrava-se em estado de emergência, o



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

que também ensejaria a aplicação do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a conseqüente suspensão dos prazos para adequação dos índices dispostos nessa legislação.

Nesse sentido, não obstante a situação enfrentada pelos municípios castigados pela seca em nosso Estado seja merecedora de toda a atenção, há que se tecer algumas ponderações, especialmente quanto à situação financeira do Município de Ibimirim descrita pela auditoria nos autos em exame.

Decerto, alguns julgados deste Tribunal contemplaram a situação de estiagem para fins de considerar a regularidade, com ressalvas, da gestão fiscal de alguns municípios. Todavia, não nos parece que tal jurisprudência guarde compatibilidade com o objeto do presente processo, especialmente porque a documentação disposta às fls. 09/15 informa que houve crescimento da Receita Corrente Líquida municipal durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015, apesar da situação de emergência enfrentada.

Na verdade, o descontrole fiscal observado vai de encontro não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e controle de gastos, previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal.

Por fim, em que pese o fato de o interessado ter apresentado cópia de portarias relativas à exoneração de alguns funcionários, ao longo do exercício financeiro de 2015, os gastos com pessoal mantiveram-se em patamares consideravelmente elevados, especialmente no 2º quadrimestre (61,11%).

Por todo o exposto, entendo que restou configurada a prática de ato de gestão antieconômico, caracterizando a infração administrativa, prevista nos artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 18/2013, e no artigo 14, da Resolução TC nº 20/2015, ensejando a aplicação da multa correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado.

Registre-se que o Município não poderá receber transferências voluntárias, observado o disposto no



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 3º, do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Destarte,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC nº 20/2015;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Julgo irregular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplico ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos dos artigos 11 e 13, da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.”

Cumpre ressaltar, a fim de afastar eventual nulidade da presente decisão, que documentos que acompanham o apelo ora deduzido (cópia do Decreto Estadual 42.222/2015 e da declaração da situação fiscal do município, referente ao Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, extraída do SICONFIN) não constituem peças novas, não sendo aptas para interferir no mérito recursal.

Destarte, à míngua de outros fatos ou elementos probatórios que pudessem afetar a situação auditada por este Tribunal de Contas, a deliberação fustigada não merece reparos.

Frente ao exposto,

CONSIDERANDO que foram observados os pressupostos legais e essenciais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que não foram apresentados fatos novos ou outros documentos hábeis a modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o recorrente, Prefeito Municipal de Ibimirim, à época, deixou de ordenar ou de promover, na forma



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Voto, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E LUIZ ARCOVERDE FILHO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

RBL/RB



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1853942-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE
Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0879/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1853942-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0174/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770017-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram observados os pressupostos legais e essenciais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que não foram apresentados fatos novos ou outros documentos hábeis a modificar a deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que o recorrente, Prefeito Municipal de Ibimirim, à época, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 10 de agosto de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral
JC/S

Fls. 32
GEOC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão T.C. Nº 0879/18
de 10/08/18, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 13/08/18 na
página 4.

JOSÉ DE CARVALHO DE ALENCAR
Diretor de Planejamento
Matricula nº 0110

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: dc40c30c-8da9-4b52-98a6-c6dedeaf16ca6



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1770017-6

33.

A GCDM PARA PROVIDÊNCIAS.

0583 - JOAQUIM VIEIRA DE BARROS NETO
13/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS
 FLS 3A
 DE PERNAMBUCO



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 459/2018

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

| | |
|-----------------|---|
| NOME | JOSÉ ADAUTO DA SILVA |
| CPF/MF | 039.188.758-06 |
| ENDEREÇO | Av. Manoel Vicente, 214 - Centro - Ibimirim/PE CEP: 56580-000 |

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

| | |
|---------------------------------|----------------------------------|
| UNIDADE JURISDICIONADA | PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM |
| MODALIDADE | RGF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL |
| EXERCÍCIO | 2015 |
| PROCESSO TC nº | 1770017-6 |
| ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº | 0879/2018 |
| PUBLICAÇÃO | 13/08/2018 |

| | |
|----------------------------|------------|
| TRÂNSITO EM JULGADO | 23/08/2018 |
|----------------------------|------------|

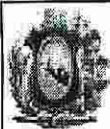
VALORES IMPUTADOS

| | |
|-------------------------------|---------------|
| MULTA TCE | R\$ 18.000,00 |
| ATUALIZAR A PARTIR DE: | 10/09/2018 |

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do **DÉBITO/MULTA**.

Recife, 10 de setembro de 2018

Gerência de Controle de Débitos e Multas | Vice-Presidência



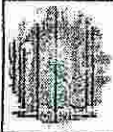
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1770017-6

TRIBUNAL DE CONTAS
FLS 35
DE PERNAMBUCO

À GEEC, para finalização.

1589 - DANIELA MONTEIRO BORBA
11/09/2018




Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Fis. 36
GEEC - TCE/PE

Processo TC N° 1770017-6

À GEBI, digitalizar o processo para cumprimento de determinação.


9168 - Alzenir de Andrade Pinto Silva
11/09/2018